

# Entre Deus e a Lei: Uma análise do conceito de Lei Natural em Johannes Althusius e suas implicações no Direito, no Estado e na resistência à tirania

Between God and Law: An analysis of the concept of Natural Law in Johannes Althusius and its implications in Law, the State, and resistance to tyranny.

Mateus Guarnieri do Amaral Rodrigues<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Acadêmico de Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie, bacharelado em Letras no Centro Universitário Estácio de Sá, membro-aliado acadêmico do IBDR (Instituto Brasileiro de Direito e Religião), participante do GPFTCosmo — Filosofia e Teoria da Cosmovisão (Mackenzie). mateusguarnieri033@gmail.com

## Resumo

O presente artigo visa trazer um panorama da visão de Johannes Althusius acerca do Direito Natural, buscando compreendê-la dentro da perspectiva calvinista abraçada pelo autor. Mediante pesquisa bibliográfica qualitativa, buscou-se destacar as nuances do pensamento do autor sobre a Lei Natural em três áreas, demonstrando a influência teológica que o motivou: Na doutrina do Direito Natural propriamente dita, na influência deste jusnaturalismo no federalismo, e nos impactos em sua visão acerca da resistência à tirania.

## Palavras-chave

Jusnaturalismo; Calvinismo; Direito; Federalismo; Pactualismo.

## Abstract

This article aims to provide an overview of Johannes Althusius's perspective on Natural Law, seeking to understand it within the Calvinist perspective embraced by the author. Through qualitative bibliographic research, the nuances of the author's thought on Natural Law were highlighted in three areas, demonstrating the theological influence that motivated him: In the doctrine of Natural Law, in the influence of this natural law doctrine on federalism, and in the impacts on his view regarding resistance to tyranny.

## Keywords

Jusnaturalism; Calvinism; Law; Federalism; Pactualism.

## 1. Introdução

No século XVI, com a Reforma Protestante, houve uma considerável mudança no mundo. Martinho Lutero, João Calvino e muitos outros levantaram sua voz contra determinados aspectos da teologia Católica Apostólica Romana e, desde então, começaram a produzir uma teologia baseada em alguns princípios: *Sola Fide*, *Sola Gratia*, *Solus Christus*, *Sola Scriptura* e *Soli Deo Gloria*. Estes dois últimos, em especial, foram essenciais para a produção intelectual dos descendentes desta reforma. *Soli Deo Gloria* reforçava que tudo deveria visar a glória de Deus, e os Calvinistas deram contornos especiais para esta doutrina tão cara aos protestantes.

De modo distinto, Calvino e seus sucessores afirmavam categoricamente que a soberania de Deus abrangia todas as áreas da vida humana, e isso foi crucial para a compreensão de homens como Theodore Beza, Martin Bucer, Peter Martyn Vermigli, Girolamo Zanchi, Johannes Althusius e Samuel Rutherford produzirem conteúdos não apenas sobre aspectos teológicos, mas também sobre a vida neste mundo, e isto de um modo ímpar, pois enfatizavam a soberania de Deus sobre todas as coisas.

Com relação ao saber jurídico e à filosofia do Direito, não foi diferente. Desde sempre, o Direito sofreu influências religiosas em seu meio. Contudo, com a supremacia do positivismo jurídico, esta realidade foi sendo renegada, e cada vez mais se lutava para que o Direito fosse um sistema que tivesse justificativa em si próprio.

Obviamente, houve reação. Alguns estudos, principalmente acerca do pensamento tomista, foram produzidos, e são de valor inestimável para o debate presente. Contudo, a carência de pesquisas científicas investigando a capacidade da influência religiosa e teológica no ambiente jurídico posto é mais do que evidenciada, em especial quando se trata dos teóricos de origem protestante.

Entendendo a importância da discussão entre Direito Natural e Direito Positivo, pensadores se dedicaram a escrever sobre o tema e produziram um conteúdo extremamente relevante. Samuel Rutherford, por exemplo, foi essencial para a revolução puritana e a subsequente instituição da monarquia constitucional na Inglaterra.

Por isso, este artigo visa analisar qualitativamente a produção bibliográfica de Johannes Althusius acerca do Direito Natural e sua importância para o Estado moderno, bem como olhar para características e nuances únicas, além de fundamentar os pontos de contato e concordância com os jusnaturalistas escolásticos quando assim houver. Assim, irá se desenvolver na análise de três grandes tópicos: Nos aspectos distintivos da visão de Althusius sobre a Lei Natural, nas implicações desta visão jusnaturalista em sua teoria do federalismo e, por fim, nos impactos do Direito Natural na resistência à tirania, tema caríssimo para o autor.

Este artigo não visa tecer uma defesa filosófica ou teológica do Direito Natural, nem mesmo avaliar a fundo seus argumentos, mas analisar a tese de que Johannes Althusius possuía uma convicção jusnaturalista com nuances e características distintivas decorrentes da teologia

calvinista que abraçavam, discorrendo acerca destas características únicas, se tal realidade se confirmar ao longo da pesquisa.

Deste modo, partindo para a temática em debate, muitos estudiosos, reconhecendo a centralidade da teologia de João Calvino na construção e desenvolvimento intelectual de diversos pensadores, muitos focalizam (com razão), as atenções no reformador francês. Contudo, não é possível estagnar os olhares apenas em João Calvino. É necessário observar toda a gama de seguidores que o sucederam. Nomes como Gerolamo Zanchi, Martin Bucer e Teodore Beza são ótimos exemplos de descendentes teológicos do Calvinismo que seguiram seu mentor também na área do Direito Natural.

Gerolamo Zanchi, erudito italiano, foi um ferrenho defensor da lei moral. Ele gastou um grandioso tempo discutindo esta temática em *de redemptione*. Carrey (2003, p.36) afirma que Zanchi “contribui mais do que qualquer outra coisa para o entendimento de Althusius sobre a relação dos dez mandamentos com a Lei Natural.” De maneira extremamente rica, o autor trabalhou sobre vários conceitos de Lei natural, visando limitar o uso do termo “lei natural” àquilo que pertence aos seres humanos, consistindo em uma divergência com Tomás de Aquino. Grabill (2012, xxvii) deixa estes conceitos bem evidentes em sua introdução ao livro “On the law on general”. Ali, demonstra que Zanchi divergiu em alguns pontos com o Teólogo, mas substancialmente concordavam acerca da lei moral. Grabill explica:

“Contrariamente às expectativas de muitos teólogos protestantes contemporâneos, a crítica de Zanchi à tradição tomista do direito natural não decorre do que Tomás de Aquino diz sobre a razão ou a natureza, mas do desacordo de Zanchi com a tradição sobre a interpretação de Romanos 2:14-15.”

Não se faz necessário levantar os detalhes de tais divergências<sup>2</sup>, o ponto a ser ressaltado é a sequência dada ao pensamento de Tomás de Aquino, não à toa, Grabill (2012, xxvii) ainda pontua que a “dívida de Zanchi para com Tomás é evidente a cada página da tradução.”<sup>3</sup>

Portanto, se evidencia que não apenas Calvino, mas também os principais pensadores que o sucederam, não romperam integralmente com a ideia de Direito Natural tomista, antes, enfatizaram algumas diferentes nuances, influenciados por sua teologia reformada. Um dos seguidores desta visão é Johannes Althusius.

---

2 As divergências apresentadas pelo autor ao longo do texto são puramente exegéticas e textuais, não impactando diretamente no escopo deste artigo.

3 Do livro escrito por Zanchi que Grabill traduzia, chamado “On the law in general”.

## 2. Johannes Althusius e a teoria demonstrativa da Lei Natural

Johannes Althusius nasceu em 1557 em Diedenshausen, Bad Berleburg, Alemanha. Faleceu em Emden, também na Alemanha, onde investiu a maior parte dos seus esforços. Foi um teólogo e filósofo calvinista que estudou a fundo o Direito Romano, doutorando-se em Direito Civil. Profundo conhecedor dos escritos clássicos gregos e romanos, foi responsável por elaborar uma obra reconhecida por ser o primeiro grande tratado acerca da descentralização dos poderes estatais e, acima de tudo, acerca do federalismo, visão que impactaria o resto do ocidente para sempre. Suas ideias e escritos, contudo, ficaram relegadas ao ostracismo até mesmo dentro dos círculos calvinistas.<sup>4</sup>

Além disso, foi um homem que não se limitou apenas ao campo teórico como escritor e professor, antes, buscou colocar em prática aquilo que defendia, atuando como síndico<sup>5</sup> de Emden, e teve um grande trabalho. A cidade funcionou como um refúgio para calvinistas que se viram obrigados a fugir de diversas partes da Europa.

Sua *magnum opus*, *Politica methodice digesta et exemplis sacris et profanis illustrata*, teve o objetivo de construir toda a estrutura de um Estado baseado nas associações locais, isto é, nas federações, caracterizando uma profunda descentralização do poder. Tal visão está profundamente ligada ao conceito de Lei Natural. Conforme já demonstrado, a vasta maioria dos reformadores defendeu a existência da luz natural mesmo em pagãos, e não foi diferente com Althusius.

O conceito de Direito Natural permeou todos os escritos do teórico alemão, em especial “Política”, afinal, sustentou todas as suas ideias de estrutura estatal (federalismo), simbiose e resistência à tirania no consenso acerca da Lei Natural, como pode ser observado nesta citação de Althusius (2003, p. 215):

Assim, pode-se concluir que Deus dotou todos os povos, por direito natural, do livre poder para constituir príncipes, reis e magistrados, de sorte que toda república que é divinamente instruída pela luz natural pode transferir o poder civil que tem para outro ou outros que, com os títulos de reis, príncipes, cônsules ou outros magistrados, assumem a direção de sua vida comum.

Tal fala evidencia que Althusius faz eco ao consenso de sua época, seguindo os reformadores, bem como a escolástica Católica Romana acerca do Direito Natural. Contudo,

---

<sup>4</sup> Com o surgimento do neocalvinismo, mais especificamente Abraham Kuyper e Herman Dooyweerd, muitos optaram por aprofundar os estudos nestes pensadores mais recentes, deixando de lado, curiosamente, o fato de que mesmo estes teóricos citaram por diversas vezes Althusius em suas formulações políticas e religiosas.

<sup>5</sup> Um síndico era uma posição semelhante ou equivalente ao que temos hoje como Prefeito.

o método utilizado e alguns contornos que sua teoria da Lei Natural possui são bastante característicos, conforme será exposto em sequência.

Deste modo, será abordado em primeiro plano a teoria demonstrativa, e posteriormente as nuances características de Althusius acerca do Direito Natural, reconhecendo suas singularidades teologicamente motivadas que possuíram vital importância no desenvolvimento de sua teoria política, em especial do federalismo e da resistência à tirania.

### 3. A teoria Demonstrativa de Althusius

O conceito “teoria demonstrativa da Lei Natural” foi desenvolvido por John Witte Jr., e explora as ideias de Althusius acerca do modo como os direitos naturais eram racionalmente justificados, Witte Jr. (2009, p.252-253) explica:

Particularmente em edições posteriores de sua “Política” e em sua “Teoria da Justiça”, Althusius expôs uma “teoria demonstrativa” do direito natural – uma teoria projetada para “demonstrar” uma concordância última entre a Bíblia e a ensinamentos racionais, cristãos e clássicos sobre a natureza e o propósito do direito. (Tradução nossa)<sup>6</sup>

Seu principal objetivo era utilizar Leis Morais bíblicas, em especial o decálogo, que era visto como o padrão moral da humanidade, mas não apenas estas como leis provenientes das Escrituras. Althusius buscava fundamentar sua teoria da Lei Natural também nos pensadores pagãos, como gregos e romanos, bem como em teóricos católicos, muito citados em suas obras, como prossegue Witte Jr. (2009, p. 256):

Se os antigos israelitas dirigidos a partir do Sinai, e os antigos gregos e romanos dirigidos a partir do Olimpo, independentemente abraçaram o mesmo ensino jurídico, que tinha volumes a falar sobre os fundamentos naturais e as qualidades desse ensinamento. Se Aristóteles e Moisés, Cícero e Cristo, Platão e Paulo concordassem todos em um determinado princípio de vida correta e governo adequado, deveria se dar a esse princípio um caráter de especial prioridade no discernimento do conteúdo da lei natural. E, se os católicos modernos e os protestantes, que têm massacrado e caluniado uns aos outros com vingança, ainda chegam às mesmas conclusões sobre a força e a utilidade desses clássicos e ensinamentos jurídicos cristãos, deveriam recomendar esses ensinamentos ainda mais

---

<sup>6</sup> “Particularly in later editions of his Politics and in his Theory of Justice, Althusius set out a “demonstrative theory” of natural law -- a theory designed to “demonstrate” the ultimate concordance between biblical and rational, Christian and classical teachings on the nature and purpose of law.”

fortemente como universais naturais. (Tradução nossa)<sup>7</sup>

Neste trecho, há o resumo do método althusiano para a validação das Leis Naturais. Sua defesa não reside primariamente na metafísica ou em outros argumentos filosóficos utilizados por pensadores medievais e até mesmo contemporâneos de Althusius. Antes, sua arguição é mais prática e se volta para os exemplos sagrados e profanos, buscando firmar a confluência do decálogo com os principais escritos clássicos.

Deste modo, ele entende que os Dez Mandamentos são a codificação da Lei Moral presente em todos os homens, em maior ou menor grau e, apesar dos cristãos terem tal lei mais evidente por causa da revelação, cada ser humano já possui esse sentimento interiorizado. Esta ideia coaduna com o *sensus divinitatis* de Calvino.

É importante o esclarecimento de que o decálogo não é a Lei Natural em si, conforme explica Vaughan (2023, p. 47). Antes, estes mandamentos concordam e acabam explicando os impulsos naturais presentes no coração de cada ser humano. A Lei Natural, portanto, é expressa como um conjunto mais concreto de diretrizes através destes mandamentos.

É por este motivo que o autor faz uso de Aristóteles, Cícero, Sêneca, Santo Agostinho e cita o *corpus iuris civilis* em diversas vezes ao longo de suas obras, tudo isso com o objetivo de fundamentar suas argumentações, de modo a demonstrar o consenso entre diversos pensadores ao longo das eras.

Não à toa, quando faz a distinção entre Lei comum (*Lex communis*)<sup>8</sup> e Lei Peculiar, Althusius (2003, p. 277) afirma que a Lei comum é “por sua própria natureza, inspirada por Deus em todos os homens”, e no mesmo parágrafo cita Cícero, afirmando:

“Pois havia uma razão que derivava da natureza do Universo”, diz Cícero, e “exortava os homens a fazerem o bem e a se afastarem dos delitos, e tal razão noção se transformou em lei no momento em que foi escrita, e sim em sua origem.” Ela é comumente conhecida como lei moral (*lex moralis*).

Este parágrafo de sua obra exemplifica bem como o autor via esta correlação entre princípios e textos bíblicos<sup>9</sup> e os escritos de muitos autores pagãos, em especial do Direito romano e da Filosofia Grega.

7 If the ancient Israelites directed from Sinai and the ancient Greeks and Romans directed from Olympus independently embraced the same legal teaching, that had to speak volumes about the natural foundations and qualities of this teaching. If Aristotle and Moses, Cicero and Christ, Plato and Paul all concurred on a given principle of right living and proper ruling, that had to give this principle a special priority in discerning the content of natural law. And, if modern-day Catholics and Protestants, who have been slaughtering and slandering each other with a vengeance, still come to the same conclusions about the cogency and utility of these classical and Christian legal teachings, that had to commend these teachings even more strongly as natural universals.

8 Althusius utiliza *Lex communis* como sinônimo de Lei Natural, ou *Lex Naturalis*.

9 Nesta argumentação, ele utiliza Romanos 1 e 2 para fundamentar sua teoria.

Althusius organizou seu tratado de modo singular em diversos aspectos, e isso se dá pela “lei do método” utilizada. Conforme apresenta Carney (2003, p.14), Althusius foi um ávido seguidor do filósofo calvinista Petrus Ramus, e utilizou a lógica ramista na escrita da sua *Magnum opus*. O subtítulo com “metodicamente apresentada” faz clara referência à lei do método e aos preceitos lógicos de Ramus. Partindo sempre dos conceitos gerais, para depois ir às subdivisões e casos particulares, Althusius é muito fiel ao proposto pelo filósofo francês em todos os seus tratados. Carney (2003, p. 17), afirma:

“O emprego que Althusius faz da lei ramista dá ao seu “Política” uma qualidade altamente arquitetônica, conquanto o efeito resultante por vezes impressione o leitor como um tanto superficial.”

Obviamente, isto não é diferente para o processo de demonstração da Lei Natural, pois ele começava suas argumentações evidenciando o Direito Natural que alicerçava determinada seção de seu livro, fundamentando com a Bíblia e com os mais diversos juristas ao longo da história. Witte Jr. (2009, p. 261) faz uma síntese de toda a teoria demonstrativa de Althusius, tecendo inclusive algumas críticas:

Este foi o método que Althusius usou para trabalhar com um elaborado sistema de direito público, privado, criminal e processual para sua época. Ele começou com os princípios da lei natural das Escrituras e da tradição. Então citou a elaboração desses princípios nos preceitos e procedimentos de vários sistemas jurídicos com o objetivo de descobrir e demonstrar o que eles tinham em comum. Ele examinou cuidadosamente os textos com lei bíblica e do direito romano clássico. Vasculhou mais livre e seletivamente textos do direito civil medieval e moderno, do direito canônico, direito feudal, direito senhorial e direito urbano.

O método de Althusius nem sempre foi tão claro ou convincente. Às vezes ele repetia suas discussões do mesmo princípio ou preceito de direito natural em diferentes capítulos e livros, com cada discussão um pouco diferente da anterior. Às vezes, ele simplesmente jogava uma longa sequência citando todos os tipos de passagens com alguma conexão entre si, deixando solta a integração com o princípio do direito natural em questão, que não era óbvia. Às vezes ele escolhia uma passagem antiga como normativa, mesmo quando muitas outras passagens na mesma fonte qualificavam ou contradiziam aquela que ele destacou. Às vezes, ele simplesmente escolhia arbitrariamente uma disposição do direito mosaico, civil ou canônico e o declarava como uma disposição do direito comum das nações, sem mostrar seus análogos nos outros sistemas jurídicos. Havia mais raciocínio “a priori” em ação na teoria de Althusius do que ele deixou transparecer. Mas, deixando de lado essas críticas, seu método demonstrativo de argumentação produziu uma

jurisprudência surpreendentemente abrangente e complexa (tradução nossa).<sup>10</sup>

Portanto, após verificar em fontes primárias e secundárias, é possível notar que Althusius não era apenas um convicto jusnaturalista, como a imensa maioria dos pensadores de sua época, mas tinha o desejo de que a sua visão convencesse inclusive aqueles que não compartilhavam de sua fé calvinista, afinal, os autores citados são das mais diversas linhas teológicas e filosóficas. Foi uma teoria inspirada pelo calvinismo, mas sua ambição era atingir e convencer todos as sociedades que conflitavam em um conturbado ambiente de sua época.

Ainda assim, apesar de ter convicção da existência desta Lei intrínseca a todo ser humano, Althusius tinha suas ressalvas com relação à sua aplicabilidade, uma vez que poderia ou não ser reconhecida e aplicada pelas diferentes sociedades. É isso que afirma Leite de Moraes (2018, p.28):

Mas Althusius também reconheceu que, ao longo da história, pessoas e povos alcançaram diferentes formulações e aplicações da lei natural. Mesmo em reconhecidas sociedades cristãs hoje em dia, as pessoas têm “graus diferentes desse conhecimento e inclinação naturais. Essa lei não está evidentemente inscrita igualmente nos corações de todos. O conhecimento disso é comunicado mais abundantemente a alguns e mais moderadamente a outros, de acordo com a vontade e julgamento de Deus”. [...] As comunidades têm “costumes, naturezas, atitudes e pontos de vista” amplamente variados que são afetados pela “idade, pela condição”, pelas circunstâncias e pela educação “de seus membros”. Não há código universal de lei natural escrita para consultar. Então, como podemos ter certeza das normas e dos conteúdos da lei natural? Poderemos conhecer as normas do natural se estudarmos as Escrituras e a tradição, a revelação e a razão com muito cuidado, argumentou Althusius (WITTE JR., 2007, p. 158-159 *Apud* LEITE DE MORAES, 2018, p.28).

---

10 “ This was the method that Althusius used to work out an elaborate system of public, private, criminal, and procedural law for his day. He started with the natural law principles of Scripture and tradition. He then cited the elaboration of these principles in the precepts and procedures of various legal systems with an eye to discovering and demonstrating what they held in common. He combed very carefully through biblical law and classical Roman law. He rummaged more freely and selectively through medieval and early modern civil law, canon law, feudal law, manorial law, and urban law. Althusius’s method was not always so neat or cogent. Sometimes he repeated his discussion of the same natural law principle or precept in different chapters and books, with each discussion somewhat different from the last. Sometimes, he just dumped into one long string citation all kinds of passages whose intersection with each other, let alone integration with the natural law principle in question, was not obvious. Sometimes he would pluck out one ancient passage as normative, even when many other passages in the same source qualified or contradicted the one he singled out. Sometimes he would just arbitrarily pick a provision from Mosaic, civil, or canon law and declare it to be a provision of the common law of nations, without showing its analogues in other legal systems. There was more a priori reasoning at work in Althusius’s theory than he let on. But, these caveats aside, his demonstrative method of argument produced an astonishingly comprehensive and complex jurisprudence.”

Como pode ser visto nessa citação, Althusius desconfiava da lei natural, pois, embora ela fosse inata, poderia ou não ser aplicada. E na busca de um princípio sólido para ancorar suas ideias, Althusius recorreu ao antigo princípio protestante da Sola Scriptura. Os princípios de sua construção intelectual estavam relacionados com os Dez Mandamentos, os ensinamentos de Moisés e dos Profetas, além, é claro, dos ensinamentos de Cristo e do apóstolo Paulo.

Desse modo, foi nesta busca por um princípio mais sólido que Althusius se ancorou nas Escrituras. Seu calvinismo o levou a algumas nuances muito importantes para o desenvolvimento de uma teoria do Direito Natural alicerçada primordialmente nos exemplos bíblicos e teológicos, apesar de contar com toda a tradição, como explanado ao longo de todo o texto. Foi essa fusão entre Lei Natural e Lei Bíblica que impactou profundamente seus escritos. Este tópico fica evidente na colocação de Peter A. Lillback, quando trata da resistência à tirania, tema que será abordado logo mais:

[...] Rutherford, Altúsio (ou Johannes Althusius) e Grócio expressaram uma teoria madura sobre resistência popular, e a fusão entre lei natural e lei bíblica produziu um impacto permanente no pensamento ocidental. (LILLBACK, 2017, p. 587 *apud* GUEDES, 2020, p. 165)

Consequentemente, esse Direito Natural althusiano foi o alicerce embasou a construção de toda a sua estrutura estatal e política. Aqui, a análise se restringirá àquelas ênfases que são mais marcantes e predominantes em suas obras: O federalismo e a resistência à tirania.

#### **4. O impacto da Lei Natural no federalismo de Althusius**

Talvez sua principal contribuição intelectual, o projeto federalista de Althusius foi um grande passo no processo para a entrada da modernidade no ocidente. Antes mesmo de Rousseau, Althusius já formulava estas ideias baseado em níveis naturais de interação. Isso significa afirmar que para o pensador alemão, o federalismo era a organização que valorizava e amplificava as relações políticas naturais do ser humano. É o que expõe Reverbel (2008):

Althusius (1537-1638) é o precursor do federalismo moderno. Representa um ponto culminante do pensamento social medieval e divisor de águas para as ideias políticas modernas. O mais profundo pensador político entre

Bodin e Hobbes. Calvinista por religião, apegado, entretanto, ao pensamento social medieval; estava fortemente vinculado à escola espanhola de Salamanca, de onde floresceriam autores como Francisco Suarez et alii. Arraigado ao pensamento político clássico, mormente em Aristóteles e Cícero; vai fundamentar a política

em um complexo arranjo institucional associativo, que parte da pessoa, passando pela família e pelo *collegium* (associação civil), reunidos formam as cidades, estas conveniadas resultam na província; e, por fim a comunidade, união conveniada de províncias. **Todo este arcabouço institucional que vai da pessoa à comunidade, da base ao topo, é organizado em níveis naturais de interação e relações recíprocas**, respeitando, entretanto, as autonomias destes campos delimitados, evidenciando a dinâmica do princípio da subsidiariedade, elemento chave do federalismo sócio-natural. (REVERBEL, 2008, p. 47 *apud* GUEDES, 2020, p. 93-94. Grifo nosso).

Althusius enxergava neste sistema de federações apenas a formulação do que já instava na natureza do homem. Seguindo suas convicções de um Direito Natural revelado centralmente nas Escrituras, mas presente em todos os homens, ele fundamenta e justifica a Lei Natural no texto mais usado de Romanos 2.15, e também na aliança com Noé em Gênesis 9, e na reafirmação da aliança do Sinai com Esdras e Neemias.

As alianças de Deus com o seu povo exercem papel fundamental, pois Johannes, seguindo Calvino, entende o ser humano como um ser inerentemente pactual (Ou seja, se relaciona por meio de alianças). Aliança, no latim, é *foedus*, de onde vem federal. Deste modo, é pela compreensão da natureza pactual de todos os homens que Althusius firma os pés no seu federalismo.

Portanto, foi através da análise cuidadosa dos escritos bíblicos, em especial do povo de Israel e seu relacionamento pactual com Deus, que Althusius direcionou a organização social em sua obra “Política”. Carney (2003) é extremamente preciso ao introduzir o tema na edição americana, quando diz:

O primeiro grande projeto federalista, como o próprio Althusius reconheceu, foi o da Bíblia, em particular as Escrituras Hebraicas do Velho Testamento [...] O pensamento bíblico é federal (do latim *foedus*, convenção), do início ao fim – **do pacto de Deus com Noé estabelecendo o equivalente Bíblico daquilo que os filósofos mais tarde chamariam de lei natural** (Gênesis capítulo 9) à reafirmação judaica da convenção do Sinai sob a liderança de Esdras e Neemias, quando foi adotada a Torá como constituição para sua segunda comunidades. (Esdras capítulo 10, Neemias capítulo 8). A convenção é o motivo central da visão bíblica de mundo, a base de todas as relações, o mecanismo para a alocação e definição de autoridade e a fundação para o ensino político.” (CARNEY, 2003, p. 48-49, grifo nosso).

Deste modo, fica evidente o apreço althusiano, tanto pelos valores e visões retirados das Escrituras, quando pelo reconhecimento de que havia uma Lei Natural universal que faria com que a aplicação de seu federalismo não atingisse apenas calvinistas aliancistas. Carney prossegue:

O grande projeto de Althusius é uma proposta abrangente para o desenvolvimento da forma de governo ideal que funcionaria em harmonia com as principais forças do universo. Ele tenciona proporcionar uma base para a organização de todos os aspectos da forma de governo e da ordem social, fundamentada na lei e ensinamentos das Escrituras. [...] Ele tenta também ser realista; fundamenta-se num entendimento realista da natureza humana, seus limites e possibilidades [...] (CARNEY, 2003, p.50-51).

É com este intento que o pensador alemão desenvolve, de modo pioneiro, o esquema federativo. Muitos, contudo, podem arguir que este modelo acaba sendo simplista demais, uma vez que é baseado em uma sociedade de muitos séculos no passado.

Contudo, basta uma leitura superficial de sua obra “Política” para verificar que isto não procede. Usando mais de 150 fontes teológicas, filosóficas e políticas, seu esquema é extremamente sofisticado e preocupado com a aplicação prática, resolvendo problemas relacionados à centralização do poder e propondo remédios para abusos e tiranias. Guedes (2020, p. 105), pontua sobre o sistema althusiano:

Os fundamentos da filosofia política de Althusius não estão apenas na ideia do pacto como base de uma organização política legítima. Mais do que isso, o autor desenvolve uma aliança-federal abrangente: A associação universal construída como uma federação de comunidades pautadas na união e comunicação (no sentido de partilha), conforme expresso na ideia de que seus membros são simbioses; a política como sendo federal por completo.

Portanto, é possível constatar que a compreensão do autor acerca do modelo bíblico de relacionamento, somado ao pactualismo inato ao ser humano de forma natural moldou a sua forma de ver as relações e estruturas políticas. Desta forma, a Teologia do Pacto adotada por Althusius em consonância aos demais calvinistas o levou a abraçar o Direito Natural com diferentes ênfases e contornos.

Neste esquema, o magistrado poderia quebrar o pacto, o que justificaria, para o autor, a resistência contra tal tirania. Althusius (2003) dedica um capítulo para tratar dos remédios contra a tirania dos magistrados, e aqui, ainda mais claramente, é possível ver a influência da Lei Natural em suas proposições.

## **5. O impacto da Lei Natural na visão althusiana acerca da resistência à tirania**

No contexto em que escreveu suas obras, a preocupação com a tirania era mais do que justificável. As guerras religiosas ocorrendo, presenciando o combate entre Espanha e Holanda,

observando as monarquias francesas e inglesas, não é difícil entender as motivações do autor em discorrer tanto acerca de governantes tiranos e do direito à resistência.

Althusius (2003, p. 217) já reconhecia a importância da limitação do poder como um importante preventivo, quando afirma:

Quanto menor o poder daqueles que mandam, mais duradouro e estável é e se mantém o império, pois o poder circunscrito por leis determinadas não é orientado para a destruição dos súditos, não se entrega a excessos, nem degenera em tirania.

Deste modo, entende ser natural que a separação de poderes seja extremamente benéfica para o povo, evitando a concentração absoluta nas mãos de apenas um monarca. Contudo, mesmo montando um sistema sociopolítico com a descentralização do poder, reconheceu a possibilidade de tiranos que perverteriam a ordem e o direito para perpetuar seus caprichos e vontades, por isso, seguindo sua estrutura pactual de pensamento, estruturou um esquema de resistência à tirania.

Sobre a importância da relação naturalmente pactual (ou federal) para a tese de resistência do autor, Leite de Moraes (2018, p. 30), afirma:

Vale lembrar que, para Althusius (2003), a sociedade é simbiótica e construída do menor patamar (família) para o maior (Estado), por meio da representação e em uma relação de piedade e obediência do magistrado em relação à vontade de Deus expressa nas Escrituras, portanto, quando há uma quebra do pacto por parte do governante, o povo tem o direito de resistência. É claro que o direito de resistir às obras malignas produzidas por um governo despótico é um remédio amargo, mas certamente efetivo, para combater quem está causando danos ao corpo social.

Como um conservador, o autor é receoso, e reconhece que o remédio é duro e perigoso. Em determinadas seções da obra até mesmo afirma que em situações específicas deve ser preferível sair do país a depor o magistrado de modo insensato. Por isso, Althusius (2003, p.352) dá poder aos *optimates* para depor o magistrado errante. Não há uma defesa de revolução armada organizada por indivíduos da sociedade civil e tomadas de poder como outros pensadores defendem, isso porque não vê o indivíduo como a base da sociedade, mas as associações.

Ainda assim, afirma categoricamente que, em caso de

força manifesta do magistrado contra pessoas privadas, é permitido que elas defendam suas vidas pela resistência, pois nesse caso, as leis que constituem os reis e o direito natural (*jus naturale*) armam essas pessoas contra o magistrado que usa a força contra a vida. (ALTHUSIUS, 2003, p. 356)

É perceptível que há dois fundamentos para tal resistência: O Direito Natural, cujo aspecto vem sendo abordado ao longo do artigo, e “as leis que constituem os reis.” Este aspecto é de fundamental importância, pois mostra como o autor já preconizava uma supremacia da Lei sobre o Rei.<sup>11</sup>

Também é fato que o autor reconhece que a Lei que determina os poderes e limites do magistrado não são dissociadas da Lei Natural, de modo que a Lei Civil está atrelada e não pode negar a Lei Natural. Ele afirma isso no contexto de debate com Bodin, que defendia que o Magistrado não precisava se submeter à Lei Civil. O Argumento de Althusius (2003, p. 181) é de que, se o magistrado não é submetido à Lei Civil, também não será submetido à Lei Divina e natural, impossibilitando a resistência. A defesa do autor sobre a associação entre ambas as leis se observa na frase: “Se tal lei se afasta totalmente do julgamento da Lei Natural e Divina (*jus naturale et divinum*), não pode ser chamada de lei (*lex*).”

Althusius conclui, então, dizendo que “o rei não tem poder perpétuo acima da lei” (ALTHUSIUS, 2003, p. 183). Assim, a Lei Civil, quando não contradiz os princípios da natureza, pode e deve ser cumprida por todos, inclusive pelos governantes, que não tem autonomia para fazer o que quiserem. Assim, conservando a Razão Natural e a Lei Civil que rege as ações do governante, cabe ao magistrado o cumprimento do pacto. Havendo quebra deste pacto, há a legitimidade para resistência e deposição.

O conceito de derivação do poder para o estabelecimento dos pactos já está presente em Althusius e é ainda mais claramente abordado em autores posteriores, como Samuel Rutherford. Desse modo, para Althusius, a visão do *foedus* e o uso correto da razão natural são essenciais para se estabelecer meios sábios de controle do poder tirânico. A síntese de sua visão pode ser encontrada em um parágrafo:

Portanto, o poder supremo do monarca consistirá naquilo que for circunscrito pela justiça, pelas leis e pela razão correta (*jus, leges et recta ratio*), e não na ação irrestrita e desenfreada contra a natureza e a razão. Por conseguinte, convém à natureza e à razão que os pactos e convenções do reino, aos quais o rei se obriga a obedecer, sejam mantidos, e que o consentimento dos conselheiros e optimates seja conseguido para as questões graves... (ALTHUSIUS, 2003, p.365).

## 6. Considerações finais

Deste modo, o que se observa é uma certa continuidade do pensamento de Johannes Althusius com a visão predominante na Igreja Católica Apostólica Romana, em especial de São Tomás de

---

<sup>11</sup> O conceito de *Lex Rex*, ou seja, da supremacia da Lei sobre a vontade do Rei, ficou famoso por conta do livro de Samuel Rutherford, autor essencial para a compreensão da Monarquia Constitucional Britânica.

Aquino. O autor demonstra crer na existência de uma ordem inata ao ser humano, determinando questões morais, e que é bom que as leis positivas reconheçam e apliquem a Lei Natural. Althusius se utiliza de um método “demonstrativo” para fundamentar suas proposições para a organização social através daquilo que foi consenso ao longo das diversas eras da sociedade, por isso é que cita Gregos, Romanos, Católicos, Protestantes e tantos outros ao longo de sua *magnus opus*.

Contudo, não sem nuances e ênfases características da teologia calvinista. Althusius enxerga a Lei Natural com mais pessimismo, sobretudo por sua compreensão da depravação total. Isso o leva a respeitar o Direito Natural, bem como a reconhecer a perversidade do coração humano, colocando, por isso, diversos freios e medidas estatais que poderiam ser tomadas para evitar a generalização e expansão do pecado, em especial dentre as lideranças locais. O que se nota, portanto, é que Althusius não tem uma visão ingênua da natureza humana. Ainda que compreenda e defenda condições inatas à humanidade pela *Imago Dei*, sabe que a organização política deve envolver medidas para o arrefecimento do pecado e da perversidade.

Faz-se necessário pontuar, em tempos nos quais se valoriza a realização pessoal e a plena obediência e subserviência aos seus gostos e impulsos internos, Althusius nos é útil por demonstrar que ainda há uma profunda marca do pecado inscrita em todo ser humano, e que também faz parte do trabalho do Estado buscar maneiras de mitigar a pecaminosidade no mundo.

Além disso, as Sagradas Escrituras são um firme fundamento para o autor, que desenvolve seu sistema político a partir do ideal divino de nação trazido para o povo de Israel. Assim, se observa em Althusius um conjunto de ideias clássicas e modernas, que podem trazer um incrível contraponto àqueles que não se conformam com a realidade estatal nos dias de hoje.

Em uma realidade contemporânea em que amplamente se defende que o Estado possui autoridade em si mesmo e por si mesmo para determinar todas as coisas aos seus subordinados, Althusius se volta para a Lei Natural e afirma que o Estado deve valorizar e amplificar as relações políticas naturais do ser humano, não legislar a despeito dela e contra ela.

Deus criou o ser humano com o intento pactual para o relacionamento com Ele, mas também para a relação social, buscando o desenvolvimento da humanidade. Assim, para Althusius, não havia motivo para não construir a sociedade em relações pactuais (ou federais) com leis específicas e coerentes para a realidade de cada associação. Seu maior modelo, como dito, era àquele federalismo instituído por Deus com Israel. Uma relação pactual do início ao fim.

Desse modo, é nessa compreensão pactual do Direito Natural que ele e outros calvinistas fundamentam o direito de resistir ao Tirano que usurpa o poder. Esse tirano é alguém que quebra o pacto firmado pela sociedade, e toda quebra pactual deve ter uma punição.<sup>12</sup> Por isso

---

12 Note como a realidade pactual bíblica influencia a visão althusiana.

é que afirma que deve haver uma Lei Civil (escrita), que reconhece os Direitos Naturais e os aplica para aquela realidade sociocultural, Lei a qual os magistrados também estão submissos e devem seguir plenamente.

Por esta razão é que não há uma defesa de revolução armada, mas de uma organização que detenha o poder de fiscalizar e controlar aqueles magistrados que quebram o pacto firmado. Havendo quebra deste pacto, há a legitimidade para resistência e deposição para o pleno reestabelecimento do pacto. Desse modo, muitas das discussões atuais quanto à obediência ou não de leis injustas pode encontrar um sensato equilíbrio em Althusius, que reconhece o Direito à Resistência baseado no Direito Natural e na Lei Civil, sem recorrer à revoluções ilegítimas.

Althusius cria firmemente na soberania de Deus sobre todas as áreas da vida, e buscou aplicar esta verdade ao campo da Política, desenvolvendo e defendendo uma Teoria da Lei Natural que, através da razão, buscasse um consenso natural, sem contrariar as Escrituras Sagradas, pelo contrário, tendo-a na mais alta estima e a utilizando como a melhor sistematização e formalização da Lei Natural. Afinal, quem conhece mais a natureza humana do que aquele que a criou?

Este artigo, portanto, buscou levantar as contribuições deste pensador para a solidificação de uma defesa do Direito Natural distintamente reformado como meio para a organização de uma sociedade funcional e produtiva, bem como fidedigna aos padrões divinos. Isso tudo através do reconhecimento de padrões pactuais, que por sua vez influenciam as famílias, as associações e as sociedades como um todo, levando-as ao bem comum.

É notório que há campo para aprofundamento neste rico e valioso autor, e este artigo apenas iniciou um estudo que é como a lapidação de um diamante a ser aplicado em cada cenário da realidade sociopolítica Brasileira, trazendo luz e seriedade ao debate acerca da organização do Estado, dos limites constitucionais, e da legitimidade e atuação do Estado sob uma ótica Cristã Reformada Clássica.

## Referências bibliográficas

ALTHUSIUS, Johannes. **On Law and Power**. 1. ed. USA: CLP Academic, 2013. 58 p. v. 1.

ALTHUSIUS, Johannes. **Política metodicamente apresentada e ilustrada com exemplos sagrados e profanos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Topbooks Editora, 2003. 413 p.

CARNEY, Frederick S. **Introdução do tradutor da edição americana**. In: ALTHUSIUS, Johannes. **Política metodicamente apresentada e ilustrada com exemplos sagrados e profanos**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003. 413 p.

GRABILL, Stephen J. **Althusius in context: A Biographical and Historical introduction**. In: ALTHUSIUS, Johannes. **On Law and Power**. 1. ed. USA: CLP Academic, 2013. 58 p. v. 1.

GUEDES, Yan. **O Protestantismo e o Estado: Uma análise do Calvinismo de Althusius e seu impacto na política**. 1. ed. Brasil: Fonte Editorial, 2020.

LEITE DE MORAES, G. Aspectos filosóficos e teológicos no pensamento de Johannes Althusius. **Revista Ciências da Religião - História e Sociedade**, [S. l.], v. 15, n. 1, 2018. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/cr/article/view/11882>. Acesso em: 10 dez. 2023.

LILLBACK, P. A. **A relação entre igreja e estado**. In BARRET, Matthew. Teologia da Reforma. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2017.

VAUGHAN, Alison. A Superior Natural Law Theory in the Works of Johannes Althusius.

Dianoia: **The Undergraduate Philosophy Journal of Boston College**, [S. l.], n. X, p.

43–56, 2023. Disponível em: <https://ejournals.bc.edu/index.php/dianoia/article/view/16599>. Acesso em: 19 dez. 2023.

WITTE JR., John. A Demonstrative Theory of Natural Law: Johannes Althusius and the Rise of Calvinist Jurisprudence. **Ecclesiastical Law Journal**, [s. l.], 2009, v. 11, ed. 3, p. 248-265, 6 ago. 2009. DOI <https://doi.org/10.1017/S0956618X09990044>. Disponível em:

[https://www.cambridge.org/core/journals/ecclesiastical-law-journal/article/abs/demonstrative-theory-of-natural-law-johannes-althusius-and-the-rise-of-calvinist-jurisprudence/39D8F7AFFAFC85754C933002D72080E9?utm\\_campaign=shareaholic&utm\\_medium=copy\\_link&utm\\_source=bookmark](https://www.cambridge.org/core/journals/ecclesiastical-law-journal/article/abs/demonstrative-theory-of-natural-law-johannes-althusius-and-the-rise-of-calvinist-jurisprudence/39D8F7AFFAFC85754C933002D72080E9?utm_campaign=shareaholic&utm_medium=copy_link&utm_source=bookmark). Acesso em: 14 dez. 2023.

WITTE JR., John. **The reformation of rights: law, religion, and human rights in early modern Calvinism**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.